



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.200 - AL
(2012/0202195-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : TRIKEM S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO GONÇALVES PEIXOTO DA SILVA
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, diante das peculiaridades que envolvem cada demanda, a configurar a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, incabível se apresenta a interposição de embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de revisar a verba honorária fixada pelo acórdão embargado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.200 - AL
(2012/0202195-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : TRIKEM S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO GONÇALVES PEIXOTO DA SILVA
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TRIKEM S/A contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, diante das peculiaridades que envolvem cada demanda, a configurar a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, incabível se apresenta a interposição de embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de revisar a verba honorária fixada pelo acórdão embargado.

Sustenta a parte agravante, no que interessa (fl. 634e):

Os embargos de divergência opostos demonstraram, nitidamente, que o caso em tela se amolda às hipóteses de modificação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, posto irrisórios.

Restou demonstrado que, ambos os acórdãos foram proferidos meritoriamente e, mais, em sede de Recurso Especial e por Turmas distintas desta Corte, ou seja, atendendo aos requisitos que ensejam a oposição de embargos de divergência.

Demonstrou-se, ainda, que, ao contrário do v. acórdão agravado em questão, a 3ª Turma desta Colenda Corte (Recurso Especial nº 1.063.669/RJ), julgado caso análogo, foi incisiva no sentido de reconhecer que não se pode desconsiderar que a defesa apresentada, implica um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o causídico, devendo essas circunstâncias serem levadas em consideração na fixação da verba honorária.

Em outras palavras, no Recurso especial do caso paradigma, apenas foi considerado o ínfimo valor arbitrado como honorários sucumbenciais - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - perante o vultoso valor da causa (mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.200 - AL
(2012/0202195-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, diante das peculiaridades que envolvem cada demanda, a configurar a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, incabível se apresenta a interposição de embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de revisar a verba honorária fixada pelo acórdão embargado.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos por TRIKEN S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurgiu contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (fl. 557e):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228.

2. *"O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. No caso, a própria recorrente admitiu, na petição inicial, que se trata de questão *"extremamente simples"* e que, não obstante o art. 7º da Lei Complementar n. 70/91 e o art. 1º do Decreto n. 1.030/93, ela (a recorrente) *"inadvertidamente pensou estar em débito com a COFINS relativamente à parcela incidente sobre a sua receita de exportação, pedindo, em consequência, espontaneamente, através do processo administrativo n. 10.410.002515/94-01, o parcelamento desta inexistente dívida"*. Na contestação, além de defender a improcedência da tese secundária da autora, qual seja a de que estaria configurada a denúncia espontânea, a Fazenda Nacional limitou-se a questionar se efetivamente a autora recolheu prestações de parcelamento da COFINS exclusivamente sobre a sua receita direta de exportações. Na réplica, por sua vez, a parte autora admitiu que, quanto ao mérito, a ré concordou com a tese principal defendida nesta ação ordinária, limitando-se, em primeiro lugar, a questionar o fato de os valores discutidos nesta lide se referirem apenas à COFINS indevidamente incidente sobre receitas de exportação; e, em segundo lugar, a afirmar que, caso efetivamente fossem devidos os valores a que se refere a presente ação, também seria exigível a multa de mora, a teor da Súmula n. 208 do extinto TFR. Dadas as circunstâncias dos presentes autos, não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Recurso especial não conhecido.

A parte ora agravante sustentou, em essência, que o acórdão embargado, no tocante à fixação da verba honorária, ao entender incidir o óbice da Súmula 7/STJ, divergiu do entendimento exposto pela Terceira Turma nos autos do REsp 1.063.669/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.

No entanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, diante das peculiaridades que envolvem cada demanda, a configurar a ausência de similitude fática entre os casos confrontados, incabível se apresenta a interposição de embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de revisar a verba honorária fixada pelo acórdão embargado, consoante atestam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SEDE RECURSAL INADEQUADA À PRETENSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

I - É da jurisprudência desta Corte Superior que não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários advocatícios, por se tratar de questão decidida com base nas peculiaridades de cada demanda. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 908.498/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 21.02.2008; AgRg nos EREsp nº 792.313/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.06.2007; AgRg nos EREsp nº 413.310/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.02.2007.

II - Como é cediço, o cabimento de embargos de divergência pressupõe o confronto de teses jurídicas discrepantes, firmadas a partir de circunstâncias em tudo semelhantes, o que não ocorre no presente caso.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EREsp 696.177/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 13/5/10)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. No julgamento dos embargos de divergência, é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal.

2. "Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda" (EResp 1182756/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 14.12.11).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 1.046.049/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 13/6/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. SUBSTRATO FÁTICO DIVERSO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 168-STJ.

I. A fixação da verba honorária em valores razoáveis, ainda que possam corresponder a percentual pequeno frente ao valor da causa, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC, não enseja o cabimento dos embargos de divergência, porquanto arbitrada com fulcro na equidade, com utilização de parâmetro próprio para cada caso.

II. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" - Súmula n. 168-STJ.

III. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 936.635/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corte Especial, DJe 19/8/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0202195-3

AgRg nos
EResp 1.335.200 /
AL

Números Origem: 13435319984058000 142002 145918 201201511927 411011219984050000 960009945
96001343 960013438 9805411010 9945019984058000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TRIKEM S/A
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
ALEXSANDRO GONÇALVES PEIXOTO DA SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRIKEM S/A
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(S)
ALEXSANDRO GONÇALVES PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Francisco Falcão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.